

VOTO

Trago à apreciação desta 2ª Câmara Recurso de Reconsideração interposto por Antônio Mota contra Acórdão 6.129/2012-2ª Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento do débito e aplicando-lhe multa, de R\$ 5.000,00.

2. As irregularidades foram observadas, nos anos de 2010 e 2011, na aplicação de recursos federais de programas de transporte escolar (Caminho da Escola e Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – Pnate) em pagamentos sem comprovação das despesas efetuadas e realização de saques em espécie, em descumprimento à legislação pertinente, e sem relação com os documentos de despesas apresentados.

3. Preliminarmente, conheço do recurso, nos termos dos arts. 31, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão combatido.

4. De plano, no mérito, acolho as análises e as conclusões da Secretaria de Recursos, com a qual anuiu o MP/TCU, incorporando-as às minhas razões de decidir, e propugno pela negativa de provimento ao recurso, mantendo-se nos exatos termos o Acórdão recorrido, pelas razões que sintetizo abaixo.

5. O principal argumento apresentado pelo recorrente é de que não agiu com dolo ou culpa, não impingindo ao erário dano algum. Alega que realizou os saques na conta específica por estar impedido de movimentar a conta corrente do município de maneira diversa, em razão de sua inscrição no cadastro de restrições junto às instituições financeiras, ao Serasa e a outras entidades.

6. Ocorre que sua condenação não foi provocada pelo tipo de operação que fez para dar prosseguimento à execução do convênio, mas sim por não ter apresentado documentação capaz de formar o nexo causal entre os saques e as despesas realizadas.

7. Mesmo havendo vedação para que fossem efetuados pagamentos em espécie, sua alegação seria aceitável se fosse comprovado documentalmente que os recursos sacados se destinaram ao propósito da celebração do convênio, o que não foi possível aferir, uma vez mais, nesta oportunidade.

8. O cerne da questão não se baseia na prática de ato lesivo à moralidade administrativa, tampouco ações possíveis de serem enquadradas como improbidade administrativa, como bem argumentou a unidade técnica. Foi baseada na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

9. Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal de Contas da União adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Relator